



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 449/2003.
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 02 DE DEZEMBRO DE 2003
PROCESSO N.º 1/1706/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206165
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: J G C PEREIRA SORVETES
RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. EPP. NULIDADE. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO. Impedimento da autoridade lançadora para a prática do ato. Confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada em Primeira Instância. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, deixou de emitir os documentos fiscais quando da saída dos produtos de sua fabricação, no exercício de 2001, no montante de R\$ 126.461,27, cujo imposto não recolhido corresponde a R\$ 21.498,42.

O agente do fisco indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97, e indicou como penalidade a prevista no art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o agente fiscal esclareceu que se tratava de uma EPP, tendo sido autuada em razão desta ultrapassar o limite isencional previsto para tais empresas.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 05 a 10 dos autos.

A autuada apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documentos de fls. 14/15, dos autos.

O ilustre julgador após análise dos autos, decidiu pela nulidade do feito fiscal (fls. 20/23).

A Consultoria Tributária, por meio do despacho de fls. 28/29, sugeriu a confirmação da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 30, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada teria deixado de emitir as notas fiscais por ocasião da saída dos produtos por ela fabricados, ocasião uma evasão de ICMS valor de R\$ 21.498,42.

Inicialmente convém esclarecer que presente nos autos uma irregularidade que nulifica todo o processo, a saber:

Trata-se de uma ação fiscal desenvolvida junto a uma Empresa de Pequeno Porte, hipótese em que é dispensável a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, consoante o artigo 825, V, do Decreto 24.569/97.

No entanto, a dispensa do termo de início de fiscalização não autoriza o agente fiscal a lavrar de plano o auto de infração. Deveria o agente fiscal, na presente hipótese, Ter lavrado o Termo de Intimação, nos moldes da IN 33/97.

Dessa forma, estava o agente fiscal impedido de proceder a presente autuação sem que fosse concedido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para regularizar espontaneamente suas obrigações perante o Fisco.

Em face do impedimento da autoridade lançadora há que se declarar a nulidade da autuação, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular declaratória de nulidade da autuação, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face o impedimento do autuante.

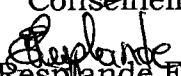
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido J G C PEREIRA SORVETES **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar confirmar a nulidade da autuação, declarada em 1ª Instância nos termos deste voto e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 22 de dezembro do ano 2003


José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Rêspandê Figueiredo de Sá
Conselheira

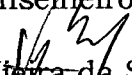

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

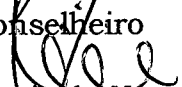

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator

Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário